



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04123/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2010. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas RICARDO VIEIRA COUTINHO. Emita PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO à aprovação das contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL – TC - Nº 00268/12

O **Processo TC 04123/11** trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, referente ao **exercício financeiro de 2010**, cuja responsabilidade é atribuída ao ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, e ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, por este encaminhada a esta Corte de Contas, na qualidade de atual Prefeito do Município.

O Órgão Técnico desta Corte, após realização de diligência *in loco* e análise dos documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 1981/2057, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 11.867, de 21/01/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 1.242.720,460,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e dois milhões, setecentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
 - 2.1) A Lei Orçamentária autorizou o Poder Executivo a realizar Operações de Crédito por antecipação de Receita até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita do Tesouro – no total de R\$ 862.709.276,00 -, estimada para o exercício de 2010 (Art. 7º, inciso I), e a contratar operações de crédito até o limite de R\$ 16.752.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), destinados a financiar a execução de projetos e programas específicos, previstos na LOA - conforme disciplina o

Art. 125, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

- 2.2) No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 10.590.664,80 e R\$ 1.108.829,35, respectivamente;
- 2.3) A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 1.127.872.593,39 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 1.141.761.783,99, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 1,23% da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4) O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta a realização de receita orçamentária no montante de R\$ 1.293.896.230,07 e de despesa orçamentária no valor total de R\$ 1.141.761.783,99, evidenciando um superávit orçamentário geral de R\$ 162.134.446,08, o que equivale a 11,76% da receita orçamentária total arrecadada. O superávit apresentado no Balanço Orçamentário citado, entretanto, não corresponde ao resultado real da previsão orçamentária e da execução orçamentária ocorrida no exercício de 2010, pois foi incluída na receita orçamentária o montante de R\$ 166.023.636,68, que representa o valor transferido a Câmara Municipal e à Administração Indireta. Segundo a Auditoria, entretanto, excluindo-se as despesas da Câmara Municipal, verifica-se que o superávit orçamentário obtido pela Administração Direta em 2010 é ainda maior, totalizando 135.841.061,81, que corresponde a 17,77% da receita arrecadada pela Administração Direta (fls. 1990/1992);
- 2.5) Confrontando as receitas previstas com as receitas realizadas, verifica-se que, em 2010, o Município arrecadou 90,76% das receitas previstas, e superou em 8,57% o efetivamente arrecadado em 2009, sendo que as receitas correntes alcançaram 98,05% dos valores orçados, enquanto que as receitas de capital apresentaram um frustração de arrecadação da ordem de 24,93% dos valores estimados. As receitas tributárias, de contribuições e transferências correntes apresentaram arrecadação acima do estimado, atingindo, 110,43%, 102,75% e 102,17%, respectivamente;

OBS: Vale ressaltar que a economia brasileira, com a retomada após a crise vivenciada em 2009, apresentou em 2010 um crescimento real do PIB da ordem de 7,49%, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Destarte, em relação ao crescimento do PIB brasileiro, a receita arrecadada em 2010 pelo Município de João Pessoa apresentou crescimento bastante significativo.

- 2.6) As despesas orçamentárias realizadas corresponderam a 91,98% das despesas fixadas para o exercício em exame, representando uma economia orçamentária no montante de R\$ 99.600.676,01. O

grupo Investimentos foi o que sofreu a redução mais significativa no volume das despesas realizadas, representando apenas 50,93% do que havia sido fixado para 2010, mesmo havendo um crescimento da ordem de 3,61% em relação a 2009, ao passo que tiveram realização acima do previsto as despesas dos grupos Pessoal e Encargos (106,01%), Inversões Financeiras (349,93%) e Amortização da Dívida (107,96%);

OBS: Quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, cabe destacar que em termos quantitativos essas despesas vêm crescendo a cada exercício, mas em termos percentuais em relação à despesa orçamentária total verifica-se que vem ocorrendo redução, tanto é assim que, em 2009 representava 45,89%, decrescendo para 43,64%, em 2010.

- 2.7) Das despesas orçamentárias realizadas no exercício, 84,06% correspondem a despesas correntes, 13,21% a despesas de capital e 2,73% representam despesas intra-orçamentárias, estando concentradas nas funções saúde e educação a maior fatia dos dispêndios - 34,01% e 21,83%, respectivamente;
 - 2.8) Do total das despesas realizadas pelo Município, em 2010, 55,06% são atribuídos à Administração Direta (R\$ 628.631.253,58) e 44,94% à Administração Indireta (R\$ 513.130.530,41);
- 3) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 305.144.995,15, integralmente em Bancos, representando 27,05% da receita orçamentária arrecadada;
- 3.1) O Município realizou transferências financeiras à Administração Indireta e ao Poder Legislativo no montante de R\$ 166.023.636,68;
 - 3.2) Do Saldo disponível para o exercício seguinte, 41,63% pertence à Administração Direta, 38,75% ao Fundo Municipal de saúde e o restante aos demais Órgãos da Administração Indireta;
 - 3.3) Os pagamentos de restos a pagar apresentados no Balanço Financeiro, totalizaram R\$ 6.277.483,30, que juntamente com os cancelamentos relacionados na Demonstração das Variações Patrimoniais, no montante de R\$ 8.024.249,30, totalizam baixas em restos a pagar no valor de R\$ 74.301.732,60, coincidente com aquele apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 4) O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$ 152.565.292,98;
- 4.1) O Ativo Financeiro é composto pelo Disponível, no valor de R\$

305.144.995,35, e pelo Realizável, no valor de R\$ 25.451.834,41;

- 4.2) O valor registrado no grupo Realizável do “Empreender JP” corresponde aos empréstimos pelo Fundo, os quais tiveram um acréscimo da ordem de 44,34% de 2009 para 2010, passando de R\$ 11.835.597,26 para R\$ 17.083.036,84;
 - 4.3) O Grupo Realizável da Administração Direta passou de R\$ 897.244,64 (em 2009) para R\$ 8.340.982,89 (em 2010), registrando uma variação de 829,62%;
 - 4.4) O Ativo Permanente, no montante de R\$ 667.680.875,71, é composto em 58,05% por Dívida Ativa (R\$ 387.569.442,49), Bens Imóveis (R\$ 145.420.189,66) e Bens Móveis (R\$ 124.438.345,42);
 - 4.5) O Passivo Financeiro atingiu a importância de R\$ 178.031.536,78, correspondendo a 59,99% do Passivo Real, sendo composto em 82,61% por Restos a Pagar, 15,21% de Consignações, 2,05% de Depósitos, 0,09% de Obrigações a regularizar e 0,04% de Outras Operações;
 - 4.6) O Passivo Permanente está representado exclusivamente pela Dívida Fundada Interna em Contratos que, no final do exercício de 2010, apresentou um saldo de R\$ 118.746.844,91;
 - 4.7) O Ativo Real Líquido atingiu a importância de R\$ 701.499.323,78, correspondendo a 236,37% do Passivo Real;
- 5) A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 26,29 % da Receita Orçamentária Total Arrecadada, importou em R\$ 296.543.052,01, dividindo-se nas proporções de 59,96% e 40,04% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
 - 6) As Despesas Licitadas importaram em R\$ 239.105.216,04, prevalecendo às realizadas nas modalidades Pregão Presencial e Concorrência, com 48,1% e 38,1%, respectivamente;
 - 7) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 87.613.540,19, correspondendo a 7,67 % da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 55.242.284,24, dos quais R\$ 20.317.968,72 com recursos Federais e R\$ 34.924.315,52, com recursos próprios e estaduais;
 - 8) Não houve excesso no pagamento da remuneração do Sr. José Luciano Agra de Oliveira;
 - 9) Em relação às despesas condicionadas:
 - 9.1. Aplicação de 76,71 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;
 - 9.2. Os gastos com MDE corresponderam a 26,17% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - 9.3. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

- corresponderam a 15,39% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
- 10)** Gastos com pessoal, correspondendo a 37,22 % e 35,40 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 - 11)** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu ao previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A (4,50% da Receita Tributária + Transfer. exercício anterior), e ao limite mínimo do inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 - 12)** No exercício em análise, foram apresentados ao Tribunal de Contas os RREO's referentes aos seis bimestres, bem como os RGF's, referentes aos três quadrimestres, com as comprovações das respectivas publicações no Diário Oficial do Município;
 - 13)** A Auditoria informou a existência de dois Processos e quatro Documentos de Denúncias, estando dois deles arquivados e os demais em fase de análise, referentes ao presente exercício, os quais estão sendo objeto de apuração pelo setor competente, de acordo com a matéria denunciada (DIGEP; DILIC);
 - 14)** O Município possui Regime Próprio de Previdência, sendo os percentuais das contribuições disciplinados pela Lei nº 10.684/05, a qual estipula 11% a título de contribuição incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, e 22% a título de contribuição patronal. Com base nestes percentuais, o Órgão Técnico concluiu o seguinte:
 - 14.1) As Obrigações Patronais estimadas como devidas importaram em R\$ 38.636.613,37, sendo pagas o equivalente a 80,21%, que é igual a R\$ 30.993.156,10;
 - 14.2) As Contribuições retidas dos servidores estimadas pela auditoria somaram R\$ 19.318.306,68, sendo recolhido ao IPM o equivalente a montante 80,21%, que é igual a R\$ 15.496.578,05;
 - 15)** No que se refere às contribuições previdenciárias concernentes ao RGPS - INSS, a Auditoria fez um levantamento das despesas com pessoal, retirando-se desse cômputo os servidores efetivos, com vista a estimar o valor devido e aquele que foi efetivamente recolhido ao referido Órgão Previdenciário:
 - 15.1) As Obrigações Patronais estimadas como devidas importaram em R\$ 22.551.169,66, sendo pagas o equivalente a 83,04%, que é igual a R\$ 18.727.554,16;
 - 15.2) As Contribuições retidas dos servidores estimadas pela auditoria somaram R\$ 8.200.425,33, sendo recolhido ao INSS o montante de R\$ 8.741.304,73;
 - 16)** O Órgão de Instrução verificou que, ao final do exercício de 2010, a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público

correspondeu a 102,09% do número de servidores efetivos, porém o valor total destinado aos contratados representou apenas 42,36% do dispêndio com os efetivos. O maior percentual das contratações a este título está concentrado nas áreas de saúde e educação, que respondem por 92,19% da folha de contratados (Fonte: SAGRES 2010). Quando da realização de diligência e análise da documentação das presentes contas, a Auditoria alertou ainda para o fato de existirem vagas para cargos da carreira dos profissionais de educação (Concurso Público – Edital nº 01/07 -, homologado em 07/04/08 - Doc. TC nº 09831/11; Doc. TC nº 09834/11; Doc. TC nº 09836/11 e Doc. TC nº 09838/11), não justificando, assim, o número crescente de contratações nessa pasta, no decorrer de 2009 e também de 2010, conforme levantamento constante em Relatório Inicial (fls. 2049/2050);

- 17) Conforme salientou a Auditoria, verifica-se que apesar de existirem vagas a serem preenchidas, de forma efetiva, ante a realização de Concurso Público (Concurso Público nº 01/2010), as despesas com contratações por excepcional interesse, na área da saúde, continuaram aumentando ao longo do exercício de 2010;

O Órgão de Instrução concluiu seu Relatório Inicial assinalando diversas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, citado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 04997/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório com as seguintes conclusões (destacando os itens a que se referem na análise preliminar):

1) Irregularidades não elididas:

1.1) De responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2010 – 30/03/2010):

- Excesso de remuneração pelo Ex-prefeito, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no total de R\$ 12.000,00 (item 13.2.a);

1.2) De responsabilidade do Sr. José Luciano Agra de Oliveira (31/03/2010 – 31/12/2010):

1.2.1) Déficit na execução orçamentária do exercício, representando 1,23% da receita arrecadada total, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF; (item 13.1.1.a)

1.2.2) Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, totalizando R\$ 10.590.664,80 e 1.108.829,35, respectivamente (item 13.2.b);

1.2.3) Os valores da Receita Prevista e da Despesa Fixada constantes na LOA diferem daqueles expostos no Balanço Orçamentário Consolidado (item 13.2.c);

1.2.4) Contabilização inadequada da receita orçamentária (item 13.2.d);

1.2.5) Evidenciação incorreta da previsão e execução orçamentária do exercício apresentada no Balanço Orçamentário (item 13.2.e);

- 1.2.6) Presença no SAGRES da Prefeitura das informações relativas às despesas da Câmara Municipal (item 13.2.f);
- 1.2.7) Evidenciação incorreta da movimentação financeira do exercício apresentada no Balanço Financeiro (item 13.2.g);
- 1.2.8) Registro no SAGRES de conciliações bancárias oriundas de exercícios anteriores (item 13.2.i);
- 1.2.9) Evidenciação incorreta da situação patrimonial apresentada no Balanço Patrimonial (item 13.2.j);
- 1.1.10) Esclarecimentos insuficientes acerca dos saldos da Dívida Fundada Interna em 31/12/2010 (item 13.2.k);
- 1.2.11) Ausência de evidenciação nos Demonstrativos da dívida com a CAGEPA (item 13.2.l);
- 1.2.12) Ausência, no sistema SAGRES, das informações contratuais decorrentes de licitações realizadas (item 13.2.m);
- 1.2.13) Ausência no sistema SAGRES dos processos de dispensa de licitação relacionados à locação de imóveis (item 13.2.n);
- 1.2.14) Pagamento de remunerações de profissionais da educação que estão à disposição de outros órgãos ou secretarias com recursos do FUNDEB, ensejando devolução à conta do fundo, com recursos do município, no montante de R\$ 397.668,03 (item 13.2.o);
- 1.2.15) Divergência de valores diversos entre o RGF do 3º quadrimestre e os Balanços Consolidados da PCA (item 13.2.p);
- 1.2.16) Obrigações patronais devidas ao IPM, recolhidas a menor em, aproximadamente, R\$ 7.643.457,27 (item 13.2.r);
- 1.2.17) Contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao IPM, recolhidas a menor em, aproximadamente, R\$ 3.821.728,63 (item 13.2.s);
- 1.2.18) Ausência de pagamento ao INSS, referente às obrigações patronais, em torno de R\$ 3.823.615,50 (item 13.2.t);
- 1.2.19) Contratação de pessoal por tempo determinado não atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação e aprovados (item 13.2.u).

2) Irregularidades parcialmente elididas:

- 2.1) Saldo de disponibilidade não comprovado no montante de R\$ 4.610.239,87 (item 13.2.h);
- 2.2) Divergência entre os valores das contribuições previdenciárias – patronais e dos servidores – dispostos no SAGRES e aqueles constantes nos ofícios responsáveis por autorizar tais transferências (item 13.2.q).

3. Irregularidades elididas:

- 3.1 Ausência dos Decretos nº 6.916/2010, 6.979/2010, 7.035/2010, 7.067/2010 e 7.075/2010 que constavam no SAGRES, porém não haviam sido anexados à documentação eletrônica (item 13.2.a);
- 3.2 Pagamentos relacionados a parcelamento de dívida com a Energisa insuficientemente esclarecidos (item 13.2.v).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (vide fls.

3142/3157), após exame da matéria, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010, sobretudo em face da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa em considerável montante, da retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, à vista inclusive do elevado valor respectivo, da aplicação irregular de recursos do FUNDEB e da irregular e contumaz contratação temporária por excepcional interesse público;

2. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativamente ao exercício de 2010, no período a sua gestão correspondente;

3. DECLARAÇÃO de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente ao exercício de 2010, á exceção do que se refere ao déficit orçamentário;

4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, cf. apontado;

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO pelo recebimento de terço de férias sem respaldo legal, no total apurado pela Auditoria;

6. COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto de Previdência Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

7. DETERMINAÇÃO à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de:

a) providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura, evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades;

b) efetuar separação da folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja remuneração tem destinação mínima obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na educação básica pública;

c) Abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público.

8) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

O Processo submeteu-se ao Plenário na Sessão do dia 29/08/2012, ocasião em que, acatando preliminar da defesa, o Pleno decidiu receber documentação relevante para elucidação de algumas eivas significativas, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para reexame pela Auditoria.

Dando cumprimento à determinação do Pleno, o Órgão Técnico, após analisar a complementação, manteve as irregularidades assinaladas no Relatório de Análise de Defesa, e supra evidenciadas, reduzindo, contudo, o montante do Saldo de disponibilidade não comprovado, que passou a ser de R\$ 1.134.594,15.

Sugeriu, ainda, o Órgão Técnico, que os autos fossem encaminhados ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, para fins de análise quanto à possibilidade de inclusão, ou não, da Gratificação de Serviços Especiais (GSE) na base de cálculo das obrigações previdenciárias a recolher, devido ao montante relevante estimado de Obrigações Patronais e Contribuições dos servidores recolhidas a menor ao Instituto Próprio de Previdência.

Os autos retornaram ao MPJTCE-PB que, após análise da matéria, em Cota da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, reiterou integralmente os termos do Parecer anterior, devido a ausência de mudanças em questões de fato ou de direito significativas a ponto de alterar o teor da manifestação precedente, e acompanhou a Auditoria no tocante à redução do Saldo de disponibilidade não comprovado e a sugestão de envio dos autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, para fins de análise quanto à possibilidade de inclusão, ou não, da Gratificação de Serviços Especiais (GSE) na base de cálculo das obrigações previdenciárias.

Em análise conjunta, a DEAPG e a DIAGM VI, Divisões de Auditoria regimentalmente competentes para análise da matéria relativa às contribuições, tanto no aspecto legal quanto no referente às parcelas que compõem a base de cálculo sobre a qual incide o percentual a ser aplicado para quantificação do valor estimado, a ser recolhido ao Instituto de Previdência Próprio e ao INSS, concluíram que restou pacificada a GSE não mais integraria a base de cálculo da contribuição devida ao IPM, contudo o valor a ser considerado para fins de exclusão da referida gratificação, no exercício de 2010, passou a ser de R\$ 8.824.257,01 (e não R\$ 17.290.235,91 – valor que diz respeito ao exercício de 2012), posto que os outros servidores (contratados e comissionados) são contribuintes do INSS (RGPS) e não do IPM (RPPS), conforme ilustrado às fls. 3191/3195.

Salientou, ainda, o Órgão Técnico, que o valor a ser incluído na Base de Cálculo dos Aposentados e Pensionistas é de R\$ 2.836.726,10, restando, após esta inclusões e exclusões, um valor estimado de R\$ 5.230.586,19 de diferença entre as contribuições devidas ao IPM e as recolhidas, sendo a parte patronal igual a R\$ 3.487.057,46, e a parte dos servidores igual a R\$ 1.743.528,73.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que, em cota da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, após análise da matéria, inclusive das novas conclusões da Auditoria, ratificou o pronunciamento exarado no Parecer Ministerial inserto às fls. 3142/3157, supra evidenciada no corpo deste relatório.

É o Relatório, tendo sido os interessados notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar pontualmente nas questões concernentes à presente Prestação de Contas, é de bom alvitre recordar que na estrutura da Administração Municipal o Prefeito desempenha exclusivamente atos políticos, sobre os quais os Tribunais de Contas, anualmente, emitem Parecer Opinitivo, após o exame dos aspectos de produção orçamentária, respaldados pela fiel observância aos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA) e a adequação entre eles, bem como verifica os atos de gestão sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, no dizer do Órgão Ministerial, *“as contas de natureza administrativa do município de João Pessoa, que englobam os atos específicos de ordenação de despesas devem ser apresentadas anualmente pelos respectivos ordenadores de despesa – no caso, os Secretários Municipais, o que não afasta, contudo, de todo e a princípio, eventual responsabilidade do Prefeito nessa seara, dada a sua obrigação legal de fiscalizar os atos dos colaboradores direto de sua gestão”*. In casu, o Tribunal de Contas não se atém apenas a parte global das contas, proferindo, de maneira específica, o julgamento dos ordenadores, administradores e demais responsáveis pelo manuseio de dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, aí incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, além das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Feitas estas premissas, verifica-se, *a priori*, que, diversamente das contas anuais do exercício financeiro de 2009, restou uma série de impropriedades que não apenas desperta atenção pela quantidade significativa, como também pelo seu aspecto qualitativo, atinentes tanto à Gestão Fiscal quanto à Gestão Geral, as quais, em princípio, repercutem na presente prestação de contas, conquanto os percentuais aplicados nas despesas condicionadas, bem como em outros itens legais que compõem o arcabouço da Prestação de Contas, tenham sido cumpridos em sua integralidade. Em vista disto, este Relator passa a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Em relação ao “excesso de remuneração percebida pelo ex-prefeito, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no total de R\$ 12.000,00”, este Relator corrobora com o entendimento do Parquet, no sentido de que a eiva não tem o condão de macular as contas cuja responsabilização é atribuída ao ex-Gestor supramencionado. A referida quantia refere-se ao pagamento de 1/3 de férias, a qual incide proporcionalmente sobre a remuneração auferida pelo ex-Prefeito, sendo do entendimento deste Relator que a mesma Lei nº 1.667/08 que fixou os subsídios dá amparo as parcelas a ele vinculadas, como é o caso em tela;

- No tocante à gestão fiscal, o Órgão Técnico verificou que foi evidenciada uma receita orçamentária efetivamente arrecadada, no valor de R\$

1.127.872.593,39 (excluído o montante de R\$ 166.023.636,68, representativo do valor transferido à Câmara Municipal e à Administração Indireta, já que sem respaldo, tal inclusão, em Portarias da STN), a qual, quando confrontada com a despesa orçamentária realizada, no valor de R\$ 1.141.761.783,99, chega-se a um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 13.889.190,60, o que representa 1,23% da receita arrecadada total. É cediço que a busca pelo equilíbrio orçamentário é a regra, contudo admite-se uma variação deste porte, posto que o orçamento trata de estimativa, referente à previsão de receitas e realização de despesas, podendo ocorrer alterações que venham a refletir na dinâmica da execução orçamentária. A eiva enseja recomendações à Gestão Municipal para que busque o equilíbrio de suas contas. Ainda com relação à Gestão Fiscal, foi verificada “divergência de valores diversos entre o RGF do 3º quadrimestre e os Balanços Consolidados da PCA”, falha esta que requer a adoção de medidas visando à correção e comprovação junto ao TCE-PB, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB;

- O Órgão Técnico constatou a existência de falhas de natureza contábil, entre as quais se incluem: “contabilização inadequada da receita orçamentária”; “evidenciação incorreta da previsão e execução orçamentária do exercício apresentada no Balanço Orçamentário”; “presença no SAGRES da Prefeitura das informações relativas às despesas da Câmara Municipal”; “evidenciação incorreta da movimentação financeira do exercício apresentada no Balanço Financeiro”; “registro no SAGRES de conciliações bancárias oriundas de exercícios anteriores”; “evidenciação incorreta da situação patrimonial apresentada no Balanço Patrimonial”; “esclarecimentos insuficientes acerca dos saldos da Dívida Fundada Interna em 31/12/2010”; “ausência de evidenciação nos Demonstrativos da dívida com a CAGEPA”. Tais eivas constituem-se em incorreção representativa de falta de zelo para com o controle da execução orçamentária, o que afasta as alegações de defesa de que são mera irregularidades formais, posto que as incorreções podem dar azo ao levantamento de sérios questionamentos acerca da lisura dos atos praticados pelo gestor público na realização das atividades públicas. A título ilustrativo, pode ser apontado o saldo de disponibilidades não comprovado no montante de R\$ 4.610.239,87, eis que reside na essência de um fato contábil a sua correspondência com a realidade patrimonial, ou seja, *“naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil”*, como ressaltado pelo Parquet. Ademais, corroborando com o Órgão Ministerial, *“qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis. Tal falta de zelo também refletiu na ausência de esclarecimentos suficientes acerca dos saldos da Dívida Fundada Interna em 31/12/2010 e na ausência de evidenciação nos Demonstrativos da dívida com a CAGEPA.”*

Com efeito, observa-se que as irregularidades supra evidenciadas constituem incorreções de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da legalidade e da transparência das atividades públicas, além de obstrução à regular análise das contas pelo Corpo Técnico desta Corte, comprometendo, destarte, a lisura dos atos praticados pelo Gestor responsável, e implicando na aplicação de multa, com fulcro nos art. 56, incisos II e V da LOTCE-PB;

- Em relação ao “Saldo de disponibilidade não comprovado no montante de R\$ 4.610.239,87”, verifica-se que, do montante inicial de R\$ 16.886.880,72, a Auditoria, após análise da documentação acatada em preliminar sustentada pelo Patrono da PM de João Pessoa, entendeu que restou sem comprovação o montante de R\$ 1.134.594,15. Compulsando-se os autos (fls. 127/135 – parte 1 da Complementação apresentada pela defesa), porém, verifica-se a existência de extratos bancários de Aplicação Financeira (Banco Santander) discriminando lançamentos cujos valores, quando somados, perfazem o montante da diferença evidenciada. De fato, constam aplicações financeiras em Dezembro/2010, no valor de R\$ 1.406.200,00, e resgates nos valores de R\$ 873.250,31 (Dezembro/2010) e R\$ 534.846,74 (Janeiro/2011), sendo este último correspondente à diferença na Conta Investimento (c/c nº 600.149-6) evidenciada no Relatório de Complementação de Instrução da Auditoria (fls. 3.165). Idêntica é a situação gerada pelas informações prestadas em relação às demais contas, a exemplo da Conta Substituição Tributária (500.142-6). Consta, ainda, nos autos, um quadro Demonstrativo dos valores aplicados e respectivos resgates e rendimentos auferidos (fls. 130) no exercício, não havendo que se falar em saldo de disponibilidade não comprovado. Depreende-se, das informações e documentação ofertadas pela defesa, que a dificuldade de identificação das contas deu-se, em parte, devido à substituição da numeração das contas advindas do antigo Banco Real, as quais não foram seguidas pelo Banco Santander, não afastando, porém, a responsabilização do Gestor, ou de quem o represente, pela correta apresentação dos documentos que demonstrem total transparência no manuseio dos recursos públicos. É de bom alvitre esclarecer que o ônus probante compete ao Jurisdicionado, o qual deve disponibilizar o material necessário e suficiente ao exame pelo Órgão Técnico desta Corte, e que o descumprimento desta regra configura obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, implicando, por conseqüência, na aplicação de multa com fulcro no art. 56, V do LOTCE-PB;

- No tocante à “ausência, no sistema SAGRES, das informações contratuais decorrentes de licitações realizadas e dos processos de dispensa de licitação relacionados à locação de imóveis”, o gestor deve se mobilizar no sentido de disponibilizar os documentos necessários à aferição da legalidade dos atos pelo Tribunal de Contas, bem como alimentar o sistema SAGRES com as informações exigidas, a fim de demonstrar a lisura dos gastos realizados, sem prejuízo das devidas recomendações para que se abstenha de perpetuar esta prática em exercícios subseqüentes;

- Em relação à divergência entre os valores das contribuições previdenciárias – patronais e dos servidores – dispostos no SAGRES e aqueles constantes nos ofícios responsáveis por autorizar tais transferências, o Órgão de Instrução, após Complementação de Instrução, na qual foram refeitos os cálculos, apurou recolhimento a menor de contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal – IPM, no valor estimado de R\$ 3.487.057,46, referente à parte patronal, e R\$ 1.743.528,73, relativo às contribuições previdenciárias retidas dos servidores. Quanto à possibilidade, ou não, de inclusão da **Gratificação de Serviços Especiais - GSE** na base de cálculo das contribuições, a questão restou pacificada, tendo o Órgão Técnico de Instrução concluído sua análise nos seguintes termos:

“Ocorre que em novembro/1997, foi publicada a Lei nº 8.311/1997,

que revoga a Lei nº 8.133/1996, deixando de existir no município qualquer legislação prevendo a incorporação da GSE aos proventos de aposentadoria dos servidores que tenham exercido cargos comissionados ou funções gratificadas na administração municipal de João Pessoa e, conseqüentemente, a partir de novembro/1997, os valores pagos a título da referida gratificação não mais integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, partes servidor e patronal, devidas ao Instituto Próprio de Previdência Municipal – IPM.

É merecedor de reconhecimento por parte desta Corte de Contas o trabalho desenvolvido pela Auditoria, de forma meticulosa e criteriosa, visando ao esclarecimento e à justa estimativa dos valores a serem recolhidos à Previdência, de responsabilidade do ente Político *sub examine*. Verifica-se que a Auditoria chegou às suas conclusões, com os elementos e informações de que dispôs, até aonde a sua percepção não mais alcançaria, eis que da base de cálculo encontrada não mais poderia excluir o que não se lhe mostrou concretamente, nem evidente. A isto faço referência, porquanto a Lei Complementar nº 051/2008 e a Lei complementar nº 059/2010 trazem em seus dispositivos parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, a título de vantagens e de natureza indenizatória incorporadas à remuneração dos seus servidores, e não informadas pelo Edil, posto que não discriminadas em folha. Tais parcelas perfazem um total de R\$ 19.786.800,42, conforme informado pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura de João Pessoa, e quando subtraídas do valor apurado pela auditoria (R\$ 13.528.651,81), importa em R\$ 6.258.148,61, o qual é superior aos R\$ 5.230.586,19 (somatório de R\$ 3.487.057,46, referente à parte patronal, e R\$ 1.743.528,73, relativo às contribuições previdenciárias retidas dos servidores – fls. 3193), não havendo a dita diferença no recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência;

- Idêntico entendimento dever ser estendido às contribuições devidas ao INSS, uma vez que, de um total estimado de R\$ 22.551.169,66 – Parte Patronal, o Município recolheu R\$ 18.727.554,16, que representa 83%. E quanto às contribuições dos servidores ao INSS, a Auditoria constatou um recolhimento superior ao estimado (**vide fls. 2047**). Eventuais diferenças na parte patronal, enseja representação à RFB;

- Quanto à “abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, totalizando R\$ 10.590.664,80 e 1.108.829,35, respectivamente”, a falha constitui desrespeito a preceito Constitucional, notadamente o inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167, e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os quais prevêm que a abertura de créditos adicionais deve ser formalizada por meio de Decreto do Executivo, precedido, porém, de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. A defesa argumenta que os créditos abertos não foram utilizados em sua integralidade, vale dizer, do total autorizado - R\$ 381.099.950,58, foi utilizado o montante de R\$ 205.549.293,73, que representa 53%; e que o total das fontes de recursos (R\$ 392.799.444,73) supera o montante de créditos autorizados e utilizados (fls. 1982). Conquanto o fato não tenha causado danos ou prejuízos ao Erário, este Relator entende que esta prática deve ser evitada pela Administração Municipal, a fim de não comprometer a lisura dos atos de gestão, ensejando

recomendações neste sentido, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Quanto às eivas consistentes em “Valores da Receita Prevista e da Despesa Fixada constantes na LOA divergentes daqueles expostos no Balanço Orçamentário”; “Dívida Consolidada incorretamente registrada no RGF do 3º quadrimestre”, as falhas foram observadas também quando da apreciação das contas referentes ao exercício financeiro de 2009 (Processo TC nº 05882/10), e para manter coerência com o voto ali constante, este Relator entende que ensejam recomendação ao setor contábil da Prefeitura, a fim de que adote as medidas necessárias à correção dos registros acusados pela auditoria, sem prejuízo de que esta proceda ao devido acompanhamento da efetivação da presente recomendação ao analisar contas futuras;

- No que concerne ao “Pagamento de remunerações de profissionais da educação que estão à disposição de outros órgãos ou secretarias com recursos do FUNDEB, devendo ser devolvido à conta do fundo o montante de R\$ 397.668,03”, tal falha também foi observada quando do julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2009 (Processo TC nº 05882/10), sendo decorrente da existência de 17 (dezessete) profissionais da educação que se encontram em desvio de função, ou seja, exercendo atividades em outros órgãos da Administração, e de 389 (trezentos e oitenta e nove) trabalhadores da educação exercendo funções técnico-administrativas, não enquadráveis no conceito de profissionais do magistério, cujas remunerações foram custeadas por meio do FUNDEB 60%. Quando da apreciação das contas da PM João Pessoa, exercício 2009, a Auditoria verificou que a defesa encaminhara ofício à Secretaria de Educação (doc. 18), a fim de que fosse prestada informação acerca das atividades desenvolvidas pelos servidores para, em função da resposta obtida, serem adotadas as providências cabíveis, inclusive a devolução dos recursos à conta do FUNDEB, se esta for a medida sanadora da eiva detectada. Para manter coerência com seu entendimento, este Relator retoma os termos do voto proferido nas contas no julgamento das contas do exercício de 2009 (Processo TC nº 05882/10), *in verbatim*: **“Neste sentido, a Resolução Normativa TC 08/10, que revogou a RN TC 11/09, prevê como insanável a utilização de recursos do FUNDEB para finalidades diversas, conforme art. 7º, in verbis:**

Art.7º. A existência de transferência de recursos financeiros de conta bancária específica do FUNDEB para quaisquer outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB constitui irregularidade insanável (destaques nossos).

No caso dos 17 (dezessete) profissionais da educação, o cerne da questão reside na fonte de recursos – FUNDEB 60% - que foi indevidamente utilizada para remuneração daqueles profissionais, posto que o pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que dispõe o art. 71 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, in verbis:

*Art.71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
(...)*

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No segundo caso, apenas as remunerações e obrigações patronais não foram consideradas no cálculo dos 60%, mas que podem ser realizados com recursos do Fundo (parcela dos 40%).

Verifica-se que a Secretaria de Educação foi informada da situação constatada (Doc. 17497/11 – fls. 250 do Processo TC 05882/10), mas não adotou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Em relação a esta impropriedade, assim concluo, nos termos constantes do supra referenciado Processo TC nº 05882/10: *“Destarte, torna-se necessário recomendar à Secretaria de Educação que faça uma análise de todo o pessoal docente e demais trabalhadores da educação enquadrados em FUNDEB e MDE, além daqueles que estão em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo dos servidores cedidos a outros órgãos da Administração Pública, para que as suas remunerações não sejam consideradas nos limites constitucionais, e adote as medidas pertinentes a integral regularização de natureza contábil e normativa, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas”;*

- No que tange à “Contratação de pessoal por tempo determinado, não atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação de aprovados”, assiste razão ao Órgão de Instrução quanto ao excesso verificado na contratação de pessoal a este título, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e que estão na expectativa de serem convocados pela Administração Municipal para assumirem os cargos a que fazem jus, garantidos, agora, pela jurisprudência recente dos Tribunais Superiores. Esta tese é reforçada pelos dados colhidos pela Auditoria, nos seguintes termos:

a) o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de João Pessoa (contabilizando as obrigações patronais), em 2010, atingiu 42,80% da RCL, estando assim, bem abaixo do limite determinado pela LRF que comporta 54%;

b) apesar da crise financeira que assola o país, o município, em 31 de dezembro de 2010, apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 305.144.995,15 (item 4.2 do relatório inicial). Sabe-se que o objetivo da Administração Pública é aplicar a receita arrecadada em benefício da sociedade, visando ao seu desenvolvimento, não havendo necessidade de acumulação de recursos; devendo-se, por conseguinte, buscar o equilíbrio orçamentário, conjuntamente com o desenvolvimento social;

c) a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, § 1º, estabelece que *os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”;*

Não obstante a defesa salientar que até 2010 já haviam sido chamados

823 aprovados no concurso da Secretaria da Educação (Edital nº 001/2007), as nomeações foram muito aquém do necessário para suprir as baixas ocorridas no quadro de efetivos da Prefeitura. O resultado líquido das entradas e saídas de servidores efetivos foi negativo de 66 pessoas, em 2009, e de 192, em 2010, demonstrando, assim, que as aposentadorias, pensões, demissões, ou seja, as saídas foram maiores que as nomeações (ingressos), tratando-se, pois, essas nomeações de mera reposição do quadro de efetivos, e não, um incremento de fato do corpo funcional (vide fls. 3134).

Conforme levantamento estatístico do Órgão Técnico (fls. 3132/3135), de 2009 a 2011, o quadro de efetivos caiu 0,41% (2009 – 8.680; 2011 – 8.644), diferentemente da evolução do quadro de contratados, que aumentou, vertiginosamente, nos últimos 2 (dois) anos, passando de 4.006, em 2009, para 9.789 em Ago/2011, um aumento de 144,36%, quando poderia ter sido realizado concurso público.

À guisa de exemplificação, de acordo com o levantamento efetuado pelo Órgão Técnico, as despesas com pessoal contratado na área de saúde aumentaram na ordem de 28,75% de 2009 a 2011, mesmo após a realização de concurso público, em 25 de abril de 2010.

Destarte, é imprescindível que o Poder Público restrinja ao máximo as contratações temporárias, vale dizer, limite-se às hipóteses permitidas em lei, tais como, a ocorrência de calamidade pública, a execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação de um novo serviço. Neste sentido, conquanto as justificativas apresentadas pela defesa, quanto à sinalização de que vem efetivando nomeações de servidores para cargos efetivos, amenizem a prática inadequada, o fato enseja recomendação para que a Administração Municipal adote medidas efetivas e concretas com vistas à redução gradativa de servidores contratados por tempo determinado, notadamente via realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais que assim determinam, precipuamente o art. 37 e incisos da Constituição Federal;

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) Emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão;

2) Emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão e, em Acórdão separado:

2.1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente aquele exercício financeiro;

2.2) Aplique **multa** ao supramencionado ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base

no art. 56, inciso II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

2.3) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados;

2.4) **Determine** à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de:

a) providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura, evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades;

b) efetuar separação da folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja remuneração tem destinação mínima obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na educação básica pública;

c) abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público.

3) Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010;

4) Recomende à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04123/11**, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, e do Prefeito **JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, relativamente ao exercício de 2010; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa:

- 1) PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão;
- 2) PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.**

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL